



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 2012

Altera o art. 74 do Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para determinar como competência do Tribunal do Júri o julgamento dos crimes de corrupção ativa e passiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 74 do Decreto-Lei nº 3.689, de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74.

§ 1º - Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127, 317, §§1º e 2º, e 333, parágrafo único, do Código Penal, consumados ou tentados.
..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A corrupção é um tema quase permanente nas discussões sobre ética e política no Brasil.

A corrupção é objeto de estudo da ONG Transparência Internacional, divulgado neste ano, que coloca o nosso país em 73º lugar no ranking de percepção de corrupção, dentre 182 nações pesquisadas. De acordo com esse ranking, em uma escala de zero (muito corrupto) a dez (muito limpo), o Brasil obteve nota 3,8.

No Brasil, o assunto se mantém como centro das discussões políticas. Desde a posse da presidente Dilma Rousseff, em janeiro deste ano, seis ministros deixaram o governo, cinco destes foram alvos de denúncias e suspeitas de corrupção.

Segundo o professor da Universidade de São Paulo, José Arthur Giannotti, a corrupção sempre vai existir, pois no Brasil, a corrupção é um dos esteios da nossa formação. O Brasil era terra de ninguém; os governadores que vinham para cá furtavam os cofres públicos, porque a eles só interessava voltar a Portugal com o dinheiro. Ademais, ele salienta que, na ação política, existem certas faixas em que não se distingue o que é amoral e imoral. O estadista entra nessa faixa: vai se decidir se sua ação é amoral ou não, de acordo com o êxito da sua política. Essa ideia passou para alguns políticos, que estão na construção do Brasil. Mas eles não têm construído nada, apenas se aproveitado do país, dizendo-se acima do bem e do mal.

Assim, o êxito de uma política é extremamente relativo. Pode-se dizer que, sem ações imorais não teríamos a integração de tantas pessoas no mercado de trabalho e de consumo, mas não é por isso que as imoralidades praticadas no governo devam ser justificadas.

Ressalte-se, ainda, que a corrupção é determinada pela existência e extensão dos empecilhos aos atos corruptos. Aqueles que se engajam na corrupção acreditam que a utilidade dos rendimentos advindos da corrupção é mais valiosa do que os inconvenientes causados pelas penalidades associadas a esses atos.

A penalidade para a corrupção é um conjunto de probabilidades de ser pego, e, uma vez pego, de ser punido. Isso é importante para que o indivíduo tome a decisão de ser corrupto ou não.

Dessa forma, entendemos a ampliação da competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes de corrupção ativa e passiva, que têm causado comoção popular, permitirá maior restrição da liberdade dos indivíduos e respeito à democracia.

Sala das Sessões,

Senador **CYRO MIRANDA**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Texto compilado

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

.....

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

~~§ 1º Competirá privativamente ao tribunal do júri o julgamento dos crimes previstos no Código Penal, arts. 121, §§ 1º e 2º, 122 e 123, consumados ou tentados.~~

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO

Art. 75.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 08/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10564/2012